



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 648 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRODUTOS IMPORTADOS. COLAGEM DE ETIQUETAS. ESTABELECIMENTO FILIAL. DEPÓSITO FECHADO. MEDIDAS DE CONTROLE PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

A colagem de etiquetas efetuada por estabelecimento filial caracterizado como depósito fechado, em produtos importados pelo estabelecimento matriz, com o fim de atender a medidas de controle previstas na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no Código de Defesa do Consumidor, não infirma, por si só, a condição de depósito fechado daquele estabelecimento, desde que esses produtos não sejam por ele vendidos.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), arts. 273, *caput* e § 1º, 279 e 609, VII; Parecer Normativo CST nº 520, de 1971.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado dedicada à “atividade de importação, exportação, fabricação e comercialização de preparações farmacêuticas, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. Diz que “realiza a importação e nacionalização de produtos classificados como médicos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária” cujo despacho de importação é feito “pela matriz da Consultante para que, após, os produtos sejam remetidos ao armazenamento em sua filial constituída como depósito fechado”.

3. Afirma que “os produtos já vêm do país estrangeiro devidamente rotulados e embalados. No entanto, com o processo da nacionalização, é realizada uma complementação

da etiqueta de modo a constar, em língua portuguesa, as informações aprovadas nos registros dos produtos na ANVISA”. Acrescenta que “tal obrigação decorre das disposições contidas no Regulamento do IPI, normas instituídas pela ANVISA e no Código de Defesa do Consumidor”.

3.1. A título de informações que serão objeto de “complementação da etiqueta” dos produtos, lista o “nome técnico do produto”, a “razão social e endereço do fabricante e do importador”, as “condições especiais de armazenamento”, o “nome do responsável técnico”, o “número de registro do produto na Anvisa” e as “informações de como obter as instruções de uso em formato eletrônico”.

4. Refere que “pretende alterar o procedimento até então adotado para a etiquetagem dos produtos importados”, sendo que “os produtos médicos permaneceriam sendo desembaraçados e nacionalizados pela matriz, porém **a etiquetagem passaria a ser realizada diretamente no depósito fechado (filial da Consulente)**” (negritos no original).

5. Assevera “que não será realizada nenhuma industrialização e tampouco qualquer atividade de comércio em depósito fechado, mas apenas a colagem de etiqueta nos produtos” (sublinhas no original).

6. Reporta-se aos arts. 278 a 281 e 283 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), que preceituam as exigências e penalidades atreladas a rotulagem para fins de controle fiscal, e aos incisos VII e VIII do art. 609 do referido Regulamento, que apresentam o conceito de depósito fechado, e assim conclui a sua petição:

1) A Consulente pergunta se está correto o seu entendimento de que a mera realização de etiquetagem de produtos em depósito fechado não tem o condão de desqualificar o estabelecimento de tal condição ou ensejar qualquer aplicação de multa ou outra consequência, visto ser a legislação silente quanto a proibição desta atividade em depósito fechado, à luz dos artigos 278 a 281, 283 e 609, VII do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. Os arts. 273 a 283 do Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) dispõem acerca das exigências e proibições concernentes à rotulagem e marcação de produtos.

10. O § 1º do art. 273 do Ripi/2010 estabelece que a rotulagem ou marcação pode ser feita, inclusive, “por meio de etiquetas coladas”.

11. Consoante o art. 279 do Ripi/2010, a observação das exigências acerca da rotulagem e marcação de produtos, constantes no referido Regulamento, não afasta o cumprimento de outras medidas de controle previstas em legislação específica.

12. Nos termos do inciso VII do art. 609 do Ripi/2010, “depósito fechado” é o estabelecimento “em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos”.

13. A mera aposição de rótulos e/ou a realização de pequenas e irrelevantes alterações na embalagem original de produtos adquiridos de terceiros não constitui industrialização, devendo ser respeitadas, porém, as indicações identificadoras do fabricante. Nessa linha, o Parecer Normativo CST nº 520, de 1971, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27.08.1971, é claro ao advertir que “é vedado ao adquirente, contribuinte ou não, rotular tais produtos como se fossem de sua fabricação (...)”. Do seu texto depreende-se, ainda, que, se o adquirente submeter esses produtos a quaisquer dos processos de industrialização previstos no art. 4º do Ripi/2010, “não só poderá como inclusive é obrigado a rotulá-los como de sua fabricação”, na forma consignada no referido regulamento.

14. A consulente afirma que em seu estabelecimento filial, caracterizado como depósito fechado, “não será realizada nenhuma industrialização e tampouco qualquer atividade de comércio”.

15. Ora, etiquetagem é mero cumprimento de obrigação tributária acessória, não configura industrialização em modalidade alguma.

16. Dessarte, a operação de “colagem de etiquetas nos produtos” importados pelo estabelecimento matriz da empresa consulente, que é realizada no seu estabelecimento filial, caracterizado como depósito fechado, com a finalidade de efetuar “uma complementação da etiqueta” visando ao cumprimento de medidas de controle para “atender as normas definidas pela ANVISA e também as regras de proteção ao consumidor (CDC)”, por si só, não retira desse estabelecimento filial a condição de “depósito fechado”. Sem prejuízo desse esclarecimento, não é demasiado enfatizar que os produtos ora referidos não poderão ser vendidos pelo estabelecimento filial em apreço.

Conclusão

17. Ante o exposto, responde-se à consulente que a colagem de etiquetas efetuada por estabelecimento filial caracterizado como depósito fechado, em produtos importados pelo estabelecimento matriz, com o fim de atender a medidas de controle previstas na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não infirma, por si só, a condição de depósito fechado daquele estabelecimento, desde que esses produtos não sejam por ele vendidos.

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente]

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit